



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0592.11.002326-0/001 **Númeraço** 0023260-
Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida
Relator do Acordão: Des.(a) José Flávio de Almeida
Data do Julgamento: 17/06/0015
Data da Publicação: 24/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - COMUNICAÇÃO AO DETRAN ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ANTE A NÃO COMUNICAÇÃO POR PARTE DO ALIENANTE.** 1. O alienante de veículo automotor responde solidariamente em relação a tributos e multas incidentes sobre o automóvel, quando em inobservância ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não comunica ao órgão de trânsito competente sobre a transferência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0592.11.002326-0/001 - COMARCA DE SANTA RITA DE CALDAS - APELANTE(S): HÉRIQUE DA SILVA FONSECA - APELADO(A)(S): MARIA JOANA PEREIRA - LITISCONSORTE: ELTON DA SILVA REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL CRISTIANO JOSÉ COSTA, SÍLVIO RENATO FRANCO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (RELATOR)

VOTO

HÉRIQUE DA SILVA FONSECA apela da r. sentença (ff.101/104) destes autos da ação ordinária ajuizada por MARIA JOANA PEREIRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais assim: para "(...) declarar a compra pelos réus Henrique e Elton do veículo Fiat Tempra, cor branca, Placa BOO 3773, 1994/1995, Renavam 619326689 e determinar que eventuais tributos e multas pagas ou a serem pagas pela autora após 11/12/2008 até a comunicação da venda ao Detram/MG seja a ela restituída pelos réus com a devida atualização monetária nos termos da e. Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ante a possibilidade de dano irreparável ao autor antecipo os efeitos da tutela e determino a expedição de ofício ao órgão de trânsito comunicando a venda do bem anotando-se como comprador Elton as Silva. Condeno o réu Henrique ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a luz do par. 4º do art. 20 do CPC, suspendo a sua exigibilidade por deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários aos doutos causídicos nomeados a autora e ao curador especial em R\$ 633.95 (seiscentos e trinta três reais e noventa e cinco centavos), para cada, autorizando a expedição de certidão".

O apelante alega que a apelada (autora) permaneceu inerte e não comunicou ao DETRAN/MG a venda do automóvel. Afirma que a apelada participou da negociação realizada com corréu Elton da Silva e concordou com a venda do automóvel para o mesmo. Entende que (...) quem deve ser responsabilizado pelo pagamento de impostos, taxas e multas do veículo é o requerido Elton, haja vista, que a apelada anuiu ao contrato de fls. 16, tanto que o documento original foi juntado por esta". Pede o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais (ff.109/112).

O apelante é beneficiário da justiça gratuita (f.104).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões pela manutenção da sentença (ff.116/119).

Conheço da apelação, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para melhor compreensão da controvérsia instaurada nesta ação, reporto-me à narrativa dos fatos na petição inicial e aos pedidos dos autores:

"(...) A requerente era casada pelo regime da comunhão parcial de bens com o terceiro REQUERIDO Sílvio Renato Franco, desde 05 de maio de 2000, conforme faz prova da certidão de casamento. O casal se separou em 11 de dezembro de 2008 e divorciou em 09 de Abril de 2010, consoante averbação feita na certidão de casamento.

Na constância do casamento o casal adquiriram um veículo 'FIAT/TEMPRA OURO 16V, cor branca, Placa BOO-3773, ano de fabricação 1994, ano modelo 1995, Renavam 619326689, Chassi 9BD159000R9068402'. O respectivo veículo foi posto no nome da REQUERENTE, conforme consta na pesquisa junto ao Órgão de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN. A REQUERENTE antes da separação judicial do casal, assinou o recibo de transferência do veículo sem preenchê-lo e entregou para o seu marido, na confiança de que o mesmo tomaria todas as providências necessárias para a transferência. A REQUERENTE veio, a saber, recentemente, que tinha restrição junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, (doc. 06), e a razão da dívida era a inadimplência com relação aos impostos do veículo. Também descobriu que o veículo ainda estava sem nome. Através de informações não foi difícil descobrir que seu ex-marido, Sílvio Renato Franco, terceiro requerido, vendeu o referido veículo para Henrique da Silva Fonseca, e entregou o recibo em branco, e este repassou o veículo para Elton da Silva. (...) respeitosamente requer: (...) 2-1 - que efetivem a transferência do veículo, no prazo estipulado por este juízo, observados as penas diárias que também deverão ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitradas; 2-2 - que paguem os impostos, taxas, seguros e multas existentes sobre o veículo objeto do litígio, mais custas processuais, honorários advocatícios, e demais despesas pelo princípio da sucumbência; 3) - que seja expedido OFÍCIO para o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN, determinando a transferência do veículo para o nome do primeiro REQUERIDO ELTON DA SILVA. (...)"

A propriedade de veículos se transfere pela simples tradição. Todavia, no âmbito administrativo faz-se necessária a comunicação ao DETRAN, pelo anterior proprietário, da transferência do veículo. É o que se extrai da norma do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A propósito:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA/DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA DE IPVA E MULTAS - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 134, DO CTB - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO - PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Por não ter o alienante comunicado ao DETRAN a venda do veículo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responde solidariamente com o adquirente pelo pagamento dos impostos, taxas e multas incidentes sobre o automóvel, até a data em que o Estado de Minas Gerais tomar ciência da transferência havida. 2. Recurso provido parcialmente. 3. Lançamento ex officio de impedimento de circulação do veículo objeto da pretensão autoral no prontuário do DETRAN. Poder geral de cautela. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.056289-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014)

No presente caso, o veículo que estava em nome da autora foi inicialmente vendido para o apelante, e este o revendeu para o corréu Elton da Silva.

Assim, mesmo que o apelante assevere que a apelada não comunicou a transferência, ele não se exime da responsabilidade de comunicar o DETRAN/MG ao efetuar a revenda para o corréu Elton da Silva. Tal operação de compra e venda é fato incontroverso.

Da mesma forma, conquanto o apelante afirme que a apelada participou da negociação da venda do veículo para Elton da Silva, não há prova nesse sentido. Certo é que do contrato acostado às fls. 16 e 64 não consta a assinatura da apelada. Assim, o fato de a mesma ter juntado o contrato original aos autos não implica na inferência de que ela participou da negociação. Ressalte-se que mesmo que tivesse participado a propriedade de fato do veículo já era do apelante, cabendo ao mesmo comunicar sobre a transferência ao realizar a revenda.

Portanto, como o veículo, que estava em nome da apelaada foi inicialmente vendido para o apelante sem comunicação de transferência, e posteriormente foi alienado para Elton da Silva, concluiu corretamente o MM. Juiz de Direito ao dispor que "(...) nesse caso concreto e específico, diante das circunstâncias frise-se que a autora deve ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos até a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

data da comunicação da venda a ser efetuada junto ao órgão de trânsito (ciência da negociação dada a este), eis que tal ato equivale a notificação de venda, sendo que a autora tem direito de ser ressarcida pelos réus de valores de eventuais tributos e multas pagas após a venda realizada (11/12/2008), sendo que o réu Henrique poderá a vir cobrar do réu Elton, em regresso, ante o contrato firmado entre ambos." (f.103).

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 131 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade mediante condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DESA. MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO(JD CONVOCADA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANACLETO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"